

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Luísa Maria Costa da Silveira**

**Holding familiar como forma de planejamento sucessório: controle de custos na  
sucessão**

Juiz de Fora  
2025

**Luísa Maria Costa da Silveira**

**Holding familiar como forma de planejamento sucessório: controle de custos na  
sucessão**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito da Universidade Federal de Juiz de  
Fora como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Orfeu Sérgio Ferreira Filho

Juiz de Fora

2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Silveira, Luísa Maria Costa da.

    Holding familiar como forma de planejamento sucessório : controle de custos na sucessão / Luísa Maria Costa da Silveira. -- 2025.

    40 p.

    Orientador: Orfeu Sérgio Ferreira Filho

    Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2025.

    1. Holding Familiar. 2. Planejamento sucessório . 3. Planejamento patrimonial. 4. Sucessão econômica. 5. Planejamento tributário. I. Ferreira Filho, Orfeu Sérgio, orient. II. Título.

**Luísa Maria Costa da Silveira**

**Holding familiar como forma de planejamento sucessório: controle de custos na  
sucessão**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito da Universidade Federal de Juiz de  
Fora como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 07 de agosto de 2025.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Orfeu Sérgio Ferreira Filho – Orientador  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Profa. Kelly Cristine Baião Sampaio  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Doutorando Thiago Guedes Andrade Ezequiel  
Universidade Estadual do Rio de Janeiro

Dedico este trabalho aos meus pais, por cada gesto de amor que sustentou os meus passos até aqui, meu eterno agradecimento.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a oportunidade de conclusão desta etapa, com o coração cheio de fé, a Deus, por ter sido meu refúgio e minha fortaleza em cada etapa desta jornada. Nos momentos de dúvida, encontrei em Sua presença o conforto necessário para seguir em frente.

À minha família, meu mais sincero reconhecimento. Foram eles que, com amor inesgotável e apoio incondicional, sustentaram meus passos e celebraram comigo cada pequena vitória.

Aos mestres que tive o privilégio de encontrar ao longo da minha formação, manifesto minha profunda gratidão e respeito. Com dedicação e sabedoria, tornaram-se mais do que transmissores de conhecimento: são verdadeiras inspirações, com palavras e exemplos que ecoaram em minha trajetória profissional e pessoal.

## RESUMO

O presente artigo aborda a holding familiar como uma maneira de planejamento sucessório que se concentra na redução de custos e uma maior eficiência na transmissão patrimonial. Com o aumento da complexidade vista nas relações familiares, mudanças nas legislações pertinentes e aumento da carga tributária, torna-se evidente a busca iminente para a utilização de mecanismos legais que protejam os negócios e o patrimônio. Dessa forma, a holding familiar aparece como um mecanismo viável para que o controle dos bens seja realizado de modo estruturado e econômico, evitando conflitos entre herdeiros, diminuindo custos com impostos e fugindo da morosidade em demandas de sucessão. A metodologia utilizada baseia-se em uma análise bibliográfica e jurisprudencial, utilizando doutrinas especializadas, textos específicos, artigos científicos e decisões que versam sobre planejamento sucessório e holding familiar. A análise realizada evidencia como esse sistema pode ser usado para evitar conflitos familiares, economia de tempo e dinheiro e trazer mais segurança jurídica às famílias. Sendo assim, o estudo realizado sobre o assunto visa explicar a importância do planejamento sucessório através da holding familiar, que proporciona uma maior economia no tempo da sucessão e menos burocrática.

Palavras-chave: holding familiar; planejamento sucessório; sucessão econômica; planejamento patrimonial; planejamento tributário.

## **ABSTRACT**

This article addresses family holdings as a form of succession planning that focuses on reducing costs and increasing the efficiency of asset transfer. With the increasing complexity seen in family relationships, changes in relevant legislation and an increase in the tax burden, the imminent search for the use of legal mechanisms that protect businesses and assets becomes evident. Thus, family holdings appear to be a viable and appreciated mechanism for controlling assets in a structured and economical manner, avoiding conflicts between heirs, reducing tax costs and avoiding delays in succession lawsuits. The methodology used is based on a bibliographic and case law analysis, using specialized doctrines, specific texts, scientific articles and decisions that deal with succession planning and family holdings. The analysis performed shows how this system can be used to avoid family conflicts, save time and money and bring more legal security to families. Therefore, the study carried out on the subject aims to explain the importance of succession planning through the family holding company, which provides greater savings in succession time and less bureaucracy.

**Keywords:** family holding; succession planning; economic succession; estate planning; tax planning.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPC	Código de Processo Civil
CC	Código Civil
CRFB/88	Constituição Republicana Federativa Brasileira de 1988
ITCMD	Imposto de Transmissão <i>Causa Mortis</i> e Doação
ITBI	Imposto de Transmissão de Bens Imóveis
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
MP	Ministério Público

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2</b>	<b>DIREITO SUCESSÓRIO.....</b>	<b>10</b>
2.1	TIPOS DE SUCESSÃO: LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA.....	10
2.2	INVENTÁRIO E PARTILHA.....	12
<b>2.2.1</b>	<b>Inventário judicial pelo rito comum.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2.2</b>	<b>Inventário judicial pelo rito do arrolamento sumário.....</b>	<b>16</b>
<b>2.2.3</b>	<b>Inventário judicial pelo rito do arrolamento comum.....</b>	<b>16</b>
<b>2.2.5</b>	<b>Partilha.....</b>	<b>17</b>
<b>3</b>	<b>PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO BRASIL.....</b>	<b>19</b>
3.1	REGRAS E LIMITAÇÕES.....	19
<b>3.1.1</b>	<b>Reserva da Legítima.....</b>	<b>19</b>
<b>3.1.2</b>	<b>Pacto Sucessório.....</b>	<b>20</b>
3.2	INSTRUMENTOS.....	21
<b>3.2.1</b>	<b>Tradicionais.....</b>	<b>21</b>
<b>3.2.2</b>	<b>Eficácia post mortem.....</b>	<b>24</b>
<b>3.2.3</b>	<b>Eficácia Imediata.....</b>	<b>27</b>
<b>4</b>	<b>HOLDING.....</b>	<b>28</b>
4.1	CLASSIFICAÇÕES: HOLDING PURA E HOLDING MISTA.....	28
4.2	TIPOS SOCIETÁRIOS.....	29
<b>5</b>	<b>HOLDING FAMILIAR.....</b>	<b>30</b>
5.1	REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA.....	31
5.2	PRESERVAÇÃO FAMILIAR E PATRIMONIAL.....	33
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>36</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Tradicionalmente, no Brasil, o processo sucessório é realizado através do inventário judicial, marcado pela morosidade, excessiva burocracia e, ainda, altos custos. Ademais, a sucessão *causa mortis*, partindo da perspectiva que seja um instituto jurídico essencial à preservação da estabilidade das relações privadas e sucessão patrimonial, cria a necessidade da promoção de instrumentos jurídicos sucessórios mais eficientes e previsíveis, menos onerosos e com um menor custo, para que seja realizado pleno planejamento sucessório.

Nesse contexto, emerge a holding familiar como mecanismo de controle e racionalização de custos da transmissão patrimonial. Essa importante forma de planejamento sucessório converte, em tese, os bens do acervo pessoal em participações societárias, permitindo que a transmissão seja, dessa forma, estruturada em vida, evitando a abertura do inventário e por dispêndios que dele ocorrem.

A economia dada por este modelo cobre não só os impostos que incidem na sucessão patrimonial, como o ITCMD e o ITBI, mas também gastos em cartório, custas judiciais, honorários de advogados e gastos com avaliação e regularização dos bens. Ainda, a junção da administração do patrimônio e a previsibilidade das regras de gestão e sucessão diminuem os riscos de conflitos familiares, que ajudam no controle de custos, direta ou indiretamente.

O presente trabalho tem a intenção de olhar para uso da holding familiar como um mecanismo legal e certo de planejar a herança, focado em economizar tempo no processo e gastos com impostos. Por meio de uma pesquisa doutrinária e jurisprudencial, procura-se mostrar que, desde que cumpridos de acordo com os ditames legais, tal mecanismo se mostra vantajoso não só do ponto de vista de bens, mas também no quesito pacificar brigas e tornar a sucessão mais racional do ponto de vista econômico.

## 2 DIREITO SUCESSÓRIO

A sucessão aparece em todos os âmbitos da vida. Conforme elucida Pontes de Miranda (1972, p. 179), “suceder é vir depois, colocar-se após. Após no espaço, ou após no tempo”. Desse modo, é notório que todas as relações sociais acontecem com o sentido natural de sucessão que gera sentido natural à vida humana.

Analisando sob a perspectiva jurídica, a sucessão ganha ainda mais sentido e importância: através dela são transmitidos direitos, patrimônio e deveres, garantindo uma relação jurídica de continuidade entre quem detinha a titularidade e quem adquiriu esse posto (Amorim; Oliveira, 2020, p. 28). Por isso, pressupõe-se que na sucessão não há quebra da relação jurídica, pois o herdeiro torna-se o sujeito de qualquer relação jurídica pertencente ao falecido (Diniz, 2025), tendo como base o direito à herança, à propriedade e à sua função social (Brasil, 1988, art. 5º, inc. XXII e XXIII).

Sob a perspectiva jurídica processual, a universalidade de bens deixada pelo falecido recebe, de forma provisória, a nomenclatura de espólio. Ademais, é importante ressaltar que não pode ser designado como uma pessoa jurídica, pois os bens pertencem aos herdeiros, porquanto a partilha dos quinhões ainda não foi realizada. Entretanto, o espólio possui legitimidade para ingressar em um dos pólos de uma ação judicial por meio da figura do inventariante.

Ou seja, o direito das sucessões é o conjunto de disposições jurídicas que disciplina, em virtude da lei (sucessão legítima) ou de testamento (sucessão testamentária), a transferência do patrimônio do *de cuius* ao herdeiro. Conforme disposto no Código Civil, em seu art. 1.784, “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

### 2.1 TIPOS DE SUCESSÃO: LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA:

Ao declarar a morte do *de cuius* e constatar-se a não existência de testamento, ou seja, declaração solene de última vontade, pessoas são chamadas por Lei a suceder o finado, segundo a *ordem de vocação hereditária*, através de classes preferenciais (herdeiros legítimos), conforme disposto no art. 1.829 do CC:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I — aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória

de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II — aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III — ao cônjuge sobrevivente; IV — aos colaterais (Brasil, 2002).

Observa-se, assim, que tal ordem é, sem dúvidas, preferencial com caráter excludente, porque apenas na ausência de descendentes, a herança é passada aos ascendentes. Logo, se houver herdeiro de uma classe preferencial, ele será chamado à sucessão, deixando de fora os herdeiros das outras classes.

Há o que destacar acerca dos herdeiros legítimos, que são subdivididos em outros 2 grupos: herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente) e herdeiros facultativos (parentes colaterais até o 4º grau). No que diz respeito ao primeiro grupo, conforme estabelecido no art. 1.846 do CC, a eles é destinada a legítima, que corresponde a metade da herança, limitando a vontade do falecido perante existência de herdeiros necessários. Já em relação ao segundo grupo, não possuem respaldo protetivo legal, de modo que só integrarão a sucessão em casos de inexistências de herdeiros necessários.

Faz-se mister, também, salientar acerca da inconstitucionalidade discutida no Tema 809/STF em que assegura que “é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”.

Entende-se, ainda, que a sucessão legítima é subsidiária à sucessão testamentária, pois essa só vigora em caso de não existência desta, uma vez que o ordenamento jurídico sobreleva a disposição de última vontade, ou seja, a vontade humana. Entretanto, esse raciocínio não deve ser levado “ao pé da letra”, uma vez que o testamento deve observar as disposições normativas destinadas ao instituto, porque mostra-se impossível a dissociação entre normativas legais e testamento válido.

Portanto, na sucessão legítima, se o falecido não deixou testamento ou se o testamento for nulo ou caducar e, ainda, se, no testamento, determinados bens não foram listados, subsiste a sucessão legítima.

Em contrapartida, a sucessão testamentária se opera não em virtude da lei, mas em conformidade ao ato de última vontade do *de cuius*, entretanto, com limitações à liberdade de dispor no caso em que consta a existências de herdeiros

necessários, hipótese em que poderá dispor apenas de metade dos seus bens que não englobam a legítima.

Conforme elencado por Flávio Tartuce, o testamento é “um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte”. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência.” (Tartuce, 2022, p. 1558). Além disso, é inegociável a capacidade ativa para testar, excluindo-se, então, os menores de 16 anos, os relativamente incapazes em razão de alcoolismo, vício em tóxicos, deficiência, definitiva ou transitória, bem como aqueles que, no momento do ato de elaboração do testamento, não possuem pleno discernimento.

A meação disponível, como é chamada aquela não vinculada à legítima, é livre para que testador faça “o que bem entender”, livre de ônus dos herdeiros necessários. E, em caso da não existência desses herdeiros, a herança é inteiramente disponível.

Faz-se importante salientar acerca da nulidade do testamento, que pode ser absoluta ou relativa. A nulidade absoluta pode ser suscitada pelo Ministério Público ou de ofício pelo juiz (art. 168 CC), em casos em que foi redigido por um incapaz ou direcionado a um incapaz de adquirir os bens; quando não seguir a solenidade designada em lei para a realização correta do ato; ou quando declarados por lei, como na hipótese de testamento conjuntivo. Já nas hipóteses de nulidade relativa, não é possível suscitar de ofício, sendo estabelecido um prazo decadencial de 4 anos para seu reconhecimento (arts. 178 e 1909 do CC), produzindo efeitos apenas a prolação da sentença, sendo vista em casos em que foi constatado erro, coação, fraude, simulação e em casos em que não foi justificada a deserção de herdeiro necessário ou quando a justificativa for ilegal (Amorim; Oliveira, 2020, p. 225).

A sucessão testamentária, conforme apontado por Maria Helena Diniz (2009):

[...] pouco usada em nosso país, ante o fato de a lei pátria ter contemplado, na ordem de vocação hereditária da sucessão legítima, justamente aquelas pessoas da família do autor da herança que ele gostaria de beneficiar, principalmente seus descendentes.

## 2.2 INVENTÁRIO E PARTILHA

O inventário e a partilha constituem etapas essenciais do processo sucessório, responsáveis por formalizar a transferência do patrimônio do falecido para com os seus herdeiros.

Após a abertura da sucessão, com o falecimento do titular dos bens, é através do inventário que se identifica, organiza e avalia o acervo hereditário, e, posteriormente, realiza-se a partilha, a qual que distribui os bens entre os herdeiros, de acordo com os critérios legais ou testamentários.

A abertura da sucessão é dada no momento da morte do *de cujus*, criando entre os herdeiros um estado de comunhão formalizada pelo processo de inventário, que se encerrará com a partilha dos bens que compõem a herança (Diniz, 2009, p. 178). Assim sendo, é por meio do inventário que toma-se conhecimento de todo acervo hereditário, incluindo bens, dívidas e direitos que comporão o espólio, para assim realizar a liquidação dos bens, cessando o condomínio legal *pro-indiviso* presente entre os herdeiros (Tartuce, 2017).

Por mais que seja possível realizar a partilha amigavelmente através de um acordo entre os interessados, a regra é a contenciosidade em virtude de um litígio entre os interessados na herança que possa vir a surgir em todas as fases do inventário, sendo elas a primeira fase (arrolamento de bens) e fases subsequentes (habilitação dos herdeiros, avaliação dos bens e partilha) (Amorim Oliveira, 2024, p. 241).

Ademais, com o advento da Lei 11.441/07, o CPC passou a autorizar o inventário extrajudicial nos moldes do artigo 610 e seus parágrafos. Veja-se:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (Brasil, 2015).

No que tange o inventário judicial, podemos classificá-los de em: i. inventário judicial pelo rito tradicional; inventário judicial pelo procedimento do arrolamento sumário; e iii. inventário judicial pelo rito do arrolamento comum. Dessa forma, cada um deles será destrinchado abaixo.

### 2.2.1. Inventário judicial pelo rito tradicional

O inventário comum, espécie mais complexa e burocrática, previsto dos artigos 610 a 658 do CPC, é aplicado quando o caso concreto não se encaixa nas demais formas (Amorim; Oliveira, 2020, p. 265).

Em conformidade ao artigo 611 do CPC, o prazo para iniciar a sucessão é de 2 meses a contar da morte do *de cuius*, prorrogável se for de entendimento do juízo. Além disso, o início do procedimento é marcado pela abertura da sucessão, que deve ser realizada pelo titular da posse e administração dos bens do falecido, para, assim, requerer a nomeação de inventariante (Brasil, 2015, art. 615).

Importante ressaltar que em conformidade ao artigo 616 do CPC, tem-se os legitimados concorrentes para proceder a abertura da sucessão, sendo eles:

Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente: I - o cônjuge ou companheiro supérstite; II - o herdeiro; III - o legatário; IV - o testamenteiro; V - o cessionário do herdeiro ou do legatário; VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes; VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse; IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite (Brasil, 2015)

Em seguida, o juiz nomeará o inventariante, que possui a função de administrar os bens do espólio e representá-lo ativa e passivamente diante o processo judicial e também fora dele, além de trazer à colação os bens recebidos por herdeiro ausente, excluído ou renunciante e realizar a prestação de contas do espólio (Tartuce, 2017) até a finalização da partilha. Tal nomeação seguirá o rol expresso no artigo 617 do CPC:

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem: I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados; III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio; IV - o herdeiro menor, por seu representante legal; V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados; VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário; VII - o inventariante judicial, se houver; VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial. Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função (Brasil, 2015).

Ainda, em seu artigo 622, o CPC garante a remoção e destituição do inventariante de ofício pelo juízo ou por requerimento das partes em caso de descumprimento das funções designadas a ele, como deterioração ou lapidação dos bens do espólio por sua culpa, sonegação, ocultação ou desvio de bens, rejeição das contas prestadas pelo administrador, entre outras. Tal entendimento foi consolidado pelo STJ: “O inventariante pode ser removido de ofício pelo juiz independentemente de requerimento dos herdeiros” (Superior tribunal de Justiça, 2000).

Além disso, cumpre ressaltar que, conforme previsão expressa dos artigos 1.785 e 1.796 do CC, o inventário será realizado no último domicílio do *de cujus* e, nomeado o inventariante, ele deverá prestar compromisso. Ato contínuo, nos moldes do artigo 620 do CPC, ele deverá, também, no prazo de 20 dias, apresentar as primeiras declarações contendo os bens que integram o espólio, os herdeiros e o autor da herança, com a finalidade de clarear o processo.

Em seguida, os herdeiros, a Fazenda Pública e o Ministério Público serão citados pelos Correios (artigo 626, §1º c/c 247 do CPC), configurando, assim, litisconsórcio necessário. Após, abre-se o prazo de 15 dias para manifestação dos interessados intimados acerca das declarações do inventariante (artigo 627 do CPC).

Dado prosseguimento, será realizada a avaliação dos bens integrantes do espólio, através de um perito nomeado pelo magistrado, sendo preferencialmente um avaliador judicial nos moldes do artigo 630 do CPC, salvo quando o objeto de avaliação envolve quotas de sociedade empresarial, devendo ser realizada por um perito. Ademais, em casos de concordância plena da Fazenda Pública com os valores apresentados na primeira declaração do inventariante, a perícia é dispensada, conforme artigo 633 do CPC.

Realizada a avaliação, chega-se às últimas declarações do inventariante nos moldes do artigo 637 do CPC. Ato contínuo, abre-se prazo de quinze dias para as partes se manifestarem acerca de tais declarações. Não havendo óbice, realiza-se o cálculo do ITCMD e dos demais tributos incidentes (artigo 637 do CPC).

Faz-se mister salientar, ainda, acerca da colação, instituto pelo qual são declaradas as doações que os herdeiros receberam pelo autor da herança em vida, de modo que se iguale a legítima de todos os interessados (artigos 639 a 641 do

CPC). Dessa maneira, se, caso algum herdeiro recebeu doação do autor da herança, tal bem deverá constar no cálculo da herança como um todo, para que, como mencionado, a distribuição seja igualada entre os demais.

### **2.2.2 Inventário judicial pelo rito do arrolamento sumário**

Trata-se de modalidade de inventário judicial em que, independente do valor dos bens, os herdeiros concordam com a partilha ou em caso de herdeiro único. Nota-se tratar de um procedimento simplificado, em que conforme disposto no artigo 2.015 do CC, se porventura os herdeiros forem capazes, será plenamente possível a realização de partilha amigável, através de escritura pública nos autos do inventário ou escrito particular, que seja homologado pelo juiz.

Além disso, não é possível a realização mediante herdeiro incapaz ou herdeiro declarado ausente, devendo, então, todos os herdeiros serem capazes e presentes para que firmem um acordo requerendo a partilha amigável, nos moldes do artigo citado no parágrafo anterior.

Conclui-se, dessa maneira, que o arrolamento sumário almeja maior celeridade no que tange partilha de bens, conforme artigo 662 do CPC que prevê “no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio”. Por fim, cumpridos os requisitos presentes no CPC e estando de acordo o juiz homologa a partilha ou a adjudicação em conformidade ao artigo 659 do CPC.

### **2.2.3 Inventário judicial pelo rito do arrolamento comum**

Conforme disposto no artigo 664 do CPC, essa modalidade de inventário judicial é aplicada em casos em que o espólio possui valor inferior a 1000 salários-mínimos, sem necessidade de presença e acordo entre os herdeiros, porque nessa modalidade é plenamente possível haver herdeiro incapaz, desde que tenha concordância do Ministério Público, conforme estabelecido no artigo 665 do CPC.

No que tange o procedimento, é bem parecido com o inventário comum, uma vez que a abertura do arrolamento é requerida mediante a notificação da morte do

autor da herança. Ato contínuo, o inventariante é nomeado pelo juiz, que deverá apresentar declaração de bens, valor e o plano de partilha (artigo 664, caput, do CPC), almejando sempre a celeridade processual.

Ressalta-se, ainda, que as partes podem impugnar o plano de partilha e os valores apresentados aos bens, que, caso ocorra, o juiz deverá realizar a perícia técnica (art 664, §1º, CPC).

Por fim, após o pagamento dos tributos, como ITCMD, o juiz realizará a partilha, nos moldes do artigo 664, §5º do CPC.

#### **2.2.4 Inventário Extrajudicial**

Com o advento da Lei 11.441/07, a jurisdição deixou de ser o único meio formal para a formalização da sucessão, possibilitando a concretização através de um Tabelião de Notas, por meio de escritura pública, desde que cumpridos os requisitos legais.

Disposto no artigo 610, §1º do CPC, a escritura pública é um documento que pode ser utilizado para que torne eficaz a sucessão, tal qual o formal de partilha ou a carta de adjudicação (Amorim; Oliveira, 2020, p. 374).

Salienta-se que essa novidade trazida na Lei 11.441/07 trouxe um grande alívio para o judiciário e uma melhora na prestação jurisdicional, além de possibilitar uma maior agilidade na sucessão *causa mortis*, deixando que o judiciário trabalhe apenas em casos de difícil resolução.

#### **2.3.5. Partilha**

A indivisibilidade dos bens caracterizada na abertura da sucessão, perdura até a chegada da partilha, momento em que é distribuído aos herdeiros seus quinhões hereditários (Tartuce, 2020, p. 1665).

A doutrina divide a partilha em três tipos: partilha amigável ou extrajudicial, partilha judicial e a partilha em vida (Diniz, 2005, p. 412).

A partilha amigável, nos moldes do artigo 2.015 do CC, é aquela realizada quando todos os herdeiros são capazes e firmam um acordo sobre a distribuição dos bens, formalizado por um termo anexado aos autos do inventário judicial ou em escritura particular homologada em juízo. Além disso, ressalta-se a presunção da

inexistência de conflito entre os herdeiros, tratando-se de negócio jurídico plurilateral, uma vez que advém da aceitação de todos os herdeiros (Gonçalves, 2017).

A partilha judicial, nos moldes do artigo 2.016 do CC, é caracterizada quando um dos herdeiros for incapaz e quando não há existência de acordo entre os demais herdeiros. Sendo assim, o artigo 647 do CPC prevê o prazo de quinze dias para que as partes formulem seus pedidos de quinhão, e, em ato contínuo, o juiz decidirá sobre a partilha, designando os bens que deverão constar nos quinhões de cada herdeiro. Além disso, o juiz deve sempre se atender a maior igualdade possível, conforme artigo 648, I, do CPC, além de ser guiado pela prevenção de litígios futuros, nos termos do artigo 648, II, do CPC, e, ainda, busca-se afastar a existência de condomínio entre os herdeiros, devendo os bens não suscetíveis de divisão cômoda serem licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, como expresso no artigo 649 do CPC.

Por fim, a partilha em vida é realizada pelo autor da herança, conforme artigo 2.018 do CC por meio do ato de última vontade ou de ato *inter vivos* ou por ascendente, alcançando os bens parcial ou totalmente, desde que observados os requisitos legais. Essa modalidade de partilha pode ser realizada por doação, com eficácia imediata, desde que respeitada a legítima (artigo 2.18 do CC) e, a fim de garantir a própria subsistência do ascendente, é vedada a doação universal (artigo 548 do CC); ou por testamento, com eficácia após a morte do testador, tendo este indicado quais bens comporão o quinhão de cada herdeiro, desde que o valor dos bens equivalha às quotas estabelecidas no testamento (artigo 2014 do CC).

### **3 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO BRASIL**

Falar sobre planejamento sucessório, é falar sobre a expressão concreta da vontade de um indivíduo que busca que sua vontade seja respeitada e seu acervo patrimonial seja preservado após sua morte. São medidas adotadas em vida para organizar previamente a destinação do patrimônio após o falecimento do titular.

Dentro dos limites estabelecidos na legislação, todo indivíduo pode dispor acerca da destinação dos seus bens, seja em vida, seja após sua morte. E é aí que entra o instituto do planejamento sucessório: uma forma prática e preventiva de garantir que seus valores, bens e desejos sejam preservados, respeitando a vontade do autor, conforme refere Moacir César Pena Jr, “em caráter preventivo, o planejamento sucessório permite ao titular do patrimônio definir, ainda em vida, o modo como deve ocorrer a transferência dos bens (imóveis, móveis, ações, aeronaves, fazendas, empresas, controles dos negócios, etc.) aos seus sucessores após sua morte, evitando, assim, eventuais conflitos, cujos reflexos negativos possam recair sobre o patrimônio deixado” (Pena, 2009, p. 21).

O planejamento sucessório pode ser entendido como uma prática preventiva de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando conflitos desnecessários entre pessoas que possuem alguma relação, visando a concretização da última vontade da pessoa (Hironaka; Tartuce, 2019, p. 88), ou seja, permite que a autonomia individual em relação à transmissão dos bens do indivíduo seja respeitada após sua morte.

Entretanto, os efeitos do planejamento sucessório só são vistos e desfrutados após a morte do autor da herança, apesar de ser preparado em vida, com exceção aos instrumentos de eficácia imediata.

#### **3.1 REGRAS E LIMITAÇÕES**

##### **3.1.1 Reserva da legítima**

A reserva da legítima já era vista desde o direito romano, em que os herdeiros necessários já eram reconhecidos. Nesse contexto, segundo Eduardo de Oliveira Leite (2003, p. 264):

[...] na ótica romana, o testador que despejava sua família, sem justa causa, faltava com o dever de solidariedade (*officium pietatis*: dever de piedade), e o testamento podia ser anulado, como se tratasse da obra de um louco, através da querela *inofficiosi testamenti* : contestação do testamento que faltou com seus deveres. A nulidade podia ser evitada se o legatário liberasse ao herdeiro, parente próximo do defunto, o quarto daquilo que herdaria *ab intestat* e que se passou a chamar “quarta legítima” (também chamada, “legítima” ou, a quarta *Falcidia*, nome decorrente de uma lei *Falcidia*. A legítima traduzia o dever moral *post mortem* em que pesava sobre um parente em relação aos mais próximos.

Na ótica do direito brasileiro, tal reserva possui previsão legal expressa no artigo 1.846 do CC, em que assegura a indisponibilidade de 50% dos bens da herança, os quais são, obrigatoriamente, destinados aos herdeiros necessários através da ordem de vocação hereditária.

Ademais, o CC, em seu artigo 1.967, dispõe acerca da violação da reserva à legítima, garantindo a ineficácia parcial da disposição com a redução da disposição testamentária. Além disso, em caso de doação inoficiosa, também há de ser reconhecida a nulidade parcial no montante que exceda a legítima.

Há posições doutrinárias que defendem a redução da legítima, como pregam Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Flávio Tartuce (2019, p. 93). Veja-se:

[...] pensamos ser o momento de debater a sua redução, talvez para um montante menor, em 25% do patrimônio do falecido, abrindo uma maior possibilidade jurídica à efetivação do planejamento sucessório. Isso porque a legítima deve assegurar apenas o mínimo existencial ou o patrimônio mínimo da pessoa humana, na linha da tese desenvolvida pelo Ministro Luiz Edson Fachin, não devendo incentivar o ócio exagerado dos herdeiros. Tal redução, talvez, terá o condão de aumentar o desenvolvimento social e econômico do Brasil, colocando na mente de todos a necessidade de busca pelo trabalho, que tanto engrandece o ser humano nos planos pessoal e social.

Portanto, a fixação da legítima em 50% segue firma na lei e, independentemente do instrumento de planejamento sucessório utilizado, verificando-se a existência de herdeiros necessários, não há outro caminho que não seja o respeito à legítima, a fim de não gerar mais conflitos à sucessão para que tudo ocorra de maneira plena e eficaz.

### **3.1.2 Pacto Sucessório**

A vedação ao pacto sucessório é assegurada no artigo 426 do CC, que garante a não vinculação da herança de pessoa viva a contratos, configurando hipótese de nulidade absoluta virtual, de modo que a lei proíbe a prática do ato sem cominar sanção (Hironaka; Tartuce, 2019, p. 96).

Nessa linha, a jurisprudência do STJ, através do REsp n. 1.341.825/SC, entendeu pela nulidade da cessão de direitos hereditários em transações de heranças de pessoa viva ainda não recebidas. Veja-se, a título de exemplo:

Acórdão recorrido que manteve a nulidade de cessão de direitos hereditários em que os cessionários dispuseram de direitos a serem futuramente herdados, expondo motivadamente as razões pelas quais entendeu que o negócio jurídico em questão não dizia respeito a adiantamento de legítima, e sim de vedada transação envolvendo herança de pessoa viva. [...]. Embora se admita a cessão de direitos hereditários, esta pressupõe a condição de herdeiro para que possa ser efetivada. A disposição de herança, seja sob a forma de cessão dos direitos hereditários ou de renúncia, pressupõe a abertura da sucessão, sendo vedada a transação sobre herança de pessoa viva (Superior Tribunal de Justiça, 2016).

## 3.2 INSTRUMENTOS

Os instrumentos para a realização do planejamento sucessório serão destrinchados nas seções abaixo.

### 3.2.1 Tradicionais:

Em relação a esses instrumentos tradicionais com eficácia *mortis causa*, são os mais conhecidos e utilizados, os quais serão destrinchados a seguir.

#### I. Testamento

O testamento público, privado, cerrado ou especial, surte efeito após a morte do testador, como abordado anteriormente na sucessão testamentária. Ressalta-se, ainda, que a parte testada é apenas a parte disponível da herança, excluindo-se, assim, a legítima destinada aos herdeiros necessários, ou sua totalidade quando ausentes estes herdeiros (Madaleno, 2009, p. 205).

Uma das funções de maior relevância do testamento, apesar de pouco estudada, é a possibilidade do testador reconhecer um filho, sendo tal declaração especial, uma vez que não se enquadra na regra de revogabilidade, tornando-se um ato definitivo. Na mesma seara, pode ser utilizado para o reconhecimento de filiação socioafetiva (Bannura, 2017, p. 03).

Outra possibilidade, alinhada ao artigo 1.597, incisos III e IV do CC, é a utilização do testamento para a autorização de realização de técnicas de reprodução assistidas, quais sejam a fecundação artificial *post mortem* ou a gestação com embriões excedentários, garantindo, assim, que a futura criança tenha reconhecida sua filiação de forma legítima (Bannura, 2017, p. 03).

Há, também, a possibilidade de ser declarada no testamento a existência de união estável, tendo o potencial de facilitar o acesso do companheiro ou companheira à meação e a herança, e, assim, delimitar os bens adquiridos durante a convivência e as respectivas repercussões no direito sucessório. Apesar disso, mediante as lacunas no Código Civil, a figura do companheiro entre controvérsias, como, por exemplo, em casos onde o falecido deixa bens particulares e não possui outros parentes. Nesse caso, há duas interpretações: a primeira, lastreada no artigo 1.790 do CC, que considera a herança jacente, ou seja, não consta existência de herdeiro legítimo; e a segunda, lastreada no artigo 1.844 do CC, que assegura que em caso da constatação de companheiro sobrevivente, este é considerado sucessor legítimo, ainda que os bens não tenham sido adquiridos durante a união.

No que tange à distribuição da herança, seguindo a lógica de garantir a realização da vontade do testador, ele pode especificar quais bens comporão o quinhão de cada herdeiro (artigo 2.014 do CC), desde que possua bens suficientes para pagar todos os quinhões de maneira igualitária. Dessa maneira, ele pode determinar todos os quinhões, também poderá exercer tal função sobre apenas um dos quinhões e, ainda, determinar a partilha de apenas um bem específico (Bannura, 2017, p. 04).

Em conformidade ao artigo 1.801 do CC, no que diz respeito à parte disponível do patrimônio, a autonomia do testador em dispor acerca dos seus bens não é irrestrita, veja-se:

Art. 1.801 do Código Civil: Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários: I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos; II - as testemunhas do testamento; III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco

anos; IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento (Brasil, 2002).

## II. Fideicomisso

O fideicomisso corresponde a transferência de herança à pessoa de confiança, denominada fiduciário, que possui os bens de forma transitória, não sendo caracterizado como herdeiro, possuindo apenas obrigação de gerir o patrimônio conforme a vontade do testador, porque dispõe de obrigação futura de repassar os determinados bens ao fideicomissário, que é o terceiro interessado correspondente como herdeiro ou legatário definitivo, após a conclusão de uma condição previamente estipulada pelo testador (Madaleno, 2014, p. 208).

Trata-se de uma forma de sucessão condicionada, pois a propriedade é conferida de maneira resolúvel à pessoa de confiança (correspondente ao fiduciário), com ônus de transmiti-la ao destinatário final (fideicomissário), mediante ocorrência do evento determinado pelo fideicomitente (autor da herança) (Lôbo, 2013, p. 207).

Apesar de sua utilidade prática no planejamento sucessório, o artigo 1.952 do CC estabelece limites à utilização do fideicomisso: é válido apenas quando o fideicomissário ainda não tiver nascido no momento da morte do testador. Caso o beneficiário final tenha nascido, o parágrafo único do referido dispositivo legal garante a transmissão dos bens diretamente a ele.

## III. Codicilo

No que tange o codicilo, este se assemelha ao testamento na medida que possui a mesma função de expressar a última vontade do autor da herança. Entretanto, diferencia-se pelo fato do codicilo ser destinado à questões pontuais de menor valor, de caráter pessoal ou não, além de não exigir formalidades complexas (Junior; Nery, 2019).

Previsto nos artigos 1.881 a 1.885 do CC, é um instrumento particular datado e assinado pelo próprio codicilante, que apresenta uma espécie de informalidade, uma vez que é possível dispor sobre conteúdo de pequeno valor. Tal informalidade, entrelaçada a sua autonomia, são notadas no fato que ele não revoga, nem altera e nem afeta a validade do testamento, podendo coexistir (Teixeira, 2019, p. 137).

### 3.2.1.3 Escolha e alteração do regime de bens

Os regimes de bens exercem papel fundamental na estruturação da sucessão, pois interferem na composição da herança de acordo com a posição do cônjuge ou companheiro sobrevivente, uma vez que em conformidade ao artigo 1.829 do CC, eles devem concorrer com os descendentes do *de cujus*, nos termos do inciso I do referido dispositivo legal.

Dessa forma, atualmente o Código Civil reconhece quatro regimes patrimoniais: comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens, separação de bens e participação final nos aquestos.

Assim, considerando que, a depender do regime de bens escolhido pelo casal, o modo como será dada a sucessão poderá ser alterado significativamente, a escolha do regime adequado aos seus planos é etapa essencial para um adequado planejamento sucessório.

Para os nubentes, é possível firmar um pacto antenupcial, pelo qual escolherão o regime de bens que irá reger o seu casamento. Para tanto, devem observar as vedações legais dispostas no art. 1.641 do CC, o qual determina o regime da separação legal de bens para as hipóteses previstas. Além disso, havendo disposição contrária ao texto da lei, esta poderá ser considerada nula ou, ainda, provocar a anulação de todo o pacto, hipótese na qual o regime fixado será o residual (comunhão parcial de bens) (Madaleno, 2014, p. 199).

Tal qual o pacto antenupcial, o contrato de união estável é instrumento hábil para a escolha do regime de bens, porém firmado no contexto de reconhecimento, por ambos os companheiros, da existência de uma união estável.

Por fim, é possível a alteração do regime de bens durante a vigência do casamento ou união estável, cujos efeitos eram tradicionalmente entendidos pelos juristas como *ex tunc*, incidindo-se a mudança desde o início da relação (Madaleno, 2014, p. 200).

### 3.2.2 Eficácia *post mortem*

#### I. Doação

Por meio da elaboração de um contrato de doação, previsto no art. 538 do CC, o doador transfere parcela de seu patrimônio, seja na forma de bens ou vantagens, para o donatário, sem a exigência de qualquer contraprestação, ou seja, de maneira gratuita (Teixeira, 2019, p. 140).

A doação é um tipo de negócio jurídico que envolve dois aspectos: um ligado à intenção da pessoa que doa e outro ao efeito concreto no patrimônio dela. Do lado da intenção (o chamado elemento subjetivo), existe o desejo livre de beneficiar outra pessoa, o *animus donandi*. Já do ponto de vista objetivo, há a real diminuição do patrimônio do doador, com o correspondente aumento no do donatário.

De acordo com Tartuce e Hironaka (2019, p. 102), a doação pode ser utilizada de diversas formas no planejamento sucessório.

Uma das mais usadas é a doação com reserva de usufruto, sendo geralmente aplicada em situações que envolvem imóveis, especialmente quando um dos cônjuges falece. Nesses casos, os filhos ficam com a chamada “nua propriedade” dos bens (normalmente por sorteio), enquanto o cônjuge que sobrevive permanece com o usufruto, ou seja, continua utilizando os bens. Quando ele morre, o usufruto termina, e os filhos passam a ter a propriedade total, sem precisar abrir um novo inventário, pois tudo já estava previamente dividido.

Esse tipo de estratégia costuma ser vantajoso porque ajuda a economizar com impostos e garante mais segurança jurídica. Em geral, os bens são avaliados separando-se o valor do usufruto e o da nua propriedade. Isso evita conflitos e respeita os direitos dos herdeiros necessários. Dessa forma, preserva-se o equilíbrio sucessório, sem que se configure qualquer afronta à ordem de vocação hereditária ou à indisponibilidade da legítima.

Outra possibilidade prevista no artigo 547 do CC, é a doação com cláusula de reversão. Ela permite que o doador determine que os bens doados voltem para ele, caso ele venha a sobreviver ao donatário. Essa cláusula pode ser usada junto com o usufruto, formando uma combinação eficiente, especialmente quando há o desejo de proteger o patrimônio familiar diante da morte de um dos filhos.

Porém, é importante lembrar que essa cláusula só pode beneficiar o próprio doador, uma vez que a lei proíbe que ela seja estendida a outras pessoas, conforme parágrafo único do art. 547, em conjunto com o art. 426 do mesmo Código. Ou seja, não se admite o que seria uma “doação sucessiva”.

## II. Usufruto

No usufruto, os direitos sobre o bem são divididos entre duas pessoas: o usufrutuário, que pode usar e tirar proveito do bem, e o nu-proprietário, que é quem detém a propriedade, podendo dispor do bem, inclusive por testamento. Essa divisão não é só teórica: na prática, cada um tem limites e possibilidades bem definidos.

O usufruto é um direito real, ou seja, ele se fixa sobre o bem e continua existindo mesmo que o dono da nua-propriedade mude. É um instituto característico do direito civil, pois permite o uso de um bem sem que se seja seu proprietário completo desde que respeitados os limites legais, ou seja, o usufrutuário possui a posse direta do bem.

O bem precisa permitir o uso e possibilitar a obtenção de frutos, podendo ser bem móvel ou imóvel. O Código Civil, no artigo 1.392, reforça essa ideia ao afirmar que o usufrutuário tem direito de aproveitar os acessórios e os acréscimos do bem, a não ser que haja alguma cláusula dizendo o contrário.

No que diz respeito aos deveres do usufrutuário que adquire a propriedade do bem, este não poderá extinguir o usufruto, pois, segundo Teixeira (2019, p. 140), só pode ser encerrado nas seguintes hipóteses:

pele cancelamento no registro de imóveis, pela renúncia ou morte do usufrutuário; pelo termo de sua duração; pela extinção da pessoa jurídica; pela cessação do motivo de que se origina; pela destruição da coisa; pela consolidação; pela culpa do usufrutuário, quando for o caso de alienação, deterioração, destruição dos bens, não solucionando os reparos de conservação; [...] e, por fim, pelo não uso, ou não fruição da coisa sobre a qual o usufruto recai.

## III. Seguro de vida

Neto e Resende (2021, p. 1.256) o seguro de vida apresenta-se como uma forma eficaz de planejamento sucessório quando utilizado de maneiras acessória ao caso de morte:

“Por tais características, o seguro de vida por morte ressurte como importante ferramenta ao planejamento sucessório patrimonial, apresentando relevantes benefícios àquele que opta por incluí-lo em seu planejamento e a seus beneficiários, notadamente quando utilizado como espécie acessória às outras formas incluídas no estudo da transmissão de bens feita em vida, uma vez que permite o rápido acesso a quantias capazes de garantir

estabilidade financeira dos sucessores beneficiários até que seja viabilizada a fruição do patrimônio deixado e custear as elevadas despesas geradas pelos procedimentos relacionados ao inventário, partilha e transmissão de titularidade de bens, tais como tributos, despesas judiciais e cartorárias, honorários advocatícios, dentre outros.”

Conforme disposto pelo artigo 794 do CC, os valores pagos pela seguradora ao beneficiário não entram na partilha dos bens do segurado já falecido, uma vez que esses valores já não pertencem mais ao patrimônio do falecido, mas sim à própria seguradora.

Nesse contexto, não há que se falar em herança, apenas em uma prestação contratual autônoma, com independência do processo sucessório.

### **3.2.3 Eficácia imediata**

#### **I. Partilha em vida**

Diferente da partilha testamentária, trabalhada anteriormente, a partilha em vida, também chamada de partilha doação, tem eficácia imediata, porque a transferência de bens ocorre no momento da doação, permitindo que os beneficiários exerçam seus poderes sobre os bens.

Em conformidade ao artigo 2018 do CC, a partilha em vida não pode prejudicar a legítima dos herdeiros necessários. Além disso, é importante ressaltar que a partilha em vida deve recair sobre os bens pertencentes ao doador no momento da doação (Tepedino; Barboza; Moraes, 2014, p. 896).

#### **II. Holding**

Por fim, em relação à *holding*, esta se caracteriza como modalidade de planejamento sucessório por meio de pessoa jurídica, cuja utilização vem se popularizando cada vez mais no Brasil, a qual será abordada na seção abaixo.

## 4 HOLDING

O conceito de *holding* tem respaldo legal na Lei 6.406/1976, também chamada Lei das Sociedades Anônimas (Brasil, 1976), em seu artigo 2º. Veja-se:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes. [...] § 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Para Mamede e Mamede (2021), essa conceituação estabelecida na Lei das Sociedades Anônimas leva a pensar que as *holdings* são constituídas sob a forma de sociedades por ações, entretanto, é uma ideia precipitada, uma vez que a holding possui flexibilidade para adotar outras estruturas societárias. As holding não são definidas pelo seu tipo societário, na verdade, sua definição vem da sua finalidade/objeto social

### 4.1 CLASSIFICAÇÕES: HOLDING PURA E HOLDING MISTA

Comumente, duas espécies de holding se destacam: a holding pura e a holding mista.

A holding pura, também conhecida como sociedade de participação, é aquela constituída com o objeto social de ser titular de quotas ou ações de outras sociedades. Ressalta-se, ainda, que é composta pela distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio advindos das sociedades as quais possui participação. (Mamede e Mamede, 2021).

No que tange à holding mista, seu objeto social é realização de determinada atividade produtiva, pois se dedica à produção e circulação de bens, além da prestação de serviços, ainda assim, detém participação societária relevante no capital social de outras empresas (Mamede e Mamede, 2021). Para Nelson Eizirik (2019), uma das maiores vantagens de utilização desse tipo de holding, está na otimização tributária, porque sua estrutura permite uma fiscalização mais eficiente, conseguindo otimizar o pagamento de impostos e custos através da centralização de lucros e resultados.

### 4.2 TIPOS SOCIETÁRIOS

A legislação brasileira admite diversas formas societárias para a constituição de holdings que serão abordadas nos parágrafos seguintes.

Em primeiro lugar, destaca-se a sociedade simples, abordada no artigo 981 do CC, que assegura que “Celebaram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.”, é menos burocrática na sua constituição e manutenção, conforme aborda Marçal (2020). Além disso, seu registro deverá ser feito nos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas, além de não se submeter à Lei de Falências (Mamede e Mamede, 2023).

Destaca-se, também, a Sociedade Empresária Limitada, composta por dois ou mais sócios que são solidariamente responsáveis pelo total da integralização do capital social. Dessa forma, no que diz respeito às holdings, esse tipo societário é comumente utilizado para sua constituição, pois a partir do momento que há integralização do capital social, a responsabilidade pessoal dos sócios inexistente (Mamede e Mamede, 2023).

E, por fim, as Sociedades Anônimas, que são constituídas por meio de estatuto, em que o capital social é dividido em ações e a responsabilidade é correspondente ao valor das ações adquiridas (Marçal, 2020).

## 5 HOLDING FAMILIAR

Frente a um contexto de divergências nas empresas familiares, emergiu a necessidade de criação de um tipo de holding para cessar os conflitos existentes nessas empresas, evidenciando a separação entre familiares, sócios e funcionários (Ulhoa, 2018), uma vez que as divergências no cenários das empresas familiares pode atingir patamares mais significativos pela liberdade e proximidade entre os componentes da família, conforme destacam Batista e Quiroga (2016):

Muitas vezes, a familiaridade entre os membros facilita a interferência nas funções alheias, o que pode prejudicar a eficiência e a harmonia organizacional. Com uma holding, é possível organizar essa divisão de forma estruturada, permitindo que cada sócio e colaborador conheça suas responsabilidades e limites, o que contribui para a profissionalização da gestão

Nesse contexto, a holding familiar pode ser entendida como uma empresa que visa a centralização da administração e detém o patrimônio familiar:

Dessa forma, a Holding familiar pode ser criada unicamente para manter as atividades e quotas/ações de outras empresas pertencentes à família, concentrando a gestão dos negócios em uma única estrutura societária, sendo possível também por meio dela a adoção de um planejamento sucessório e tributário, visando à melhor gestão do patrimônio e das finanças da família. É comum, ainda, sua constituição para que se detenham os bens familiares, mormente imóveis, desenvolvendo atividades correlacionadas, como compra, venda e aluguel. (Silva; Melo; Rossi, 2023)

Desse modo, o enfoque da sucessão já não é mais propriedades, mas sim as quotas societárias que correspondem ao seu valor, já que através desse instrumento o patrimônio familiar deixa de pertencer às pessoas físicas, integrando-se a pessoa jurídica constituída.

As holdings familiares tornam-se, cada vez mais, uma estratégia mais adotada, porque a alta carga tributária que recai sobre heranças não é vista nesse instrumento de planejamento sucessório, porque há a transmissão de quotas sociais aos herdeiros e não uma transferência direta de ativos.

Assim, trata-se de uma estratégia de abordagens mais eficazes no âmbito patrimonial, sucessório e fiscal, almejando um maior controle eficiente financeiro para as gerações futuras.

Em suma, a holding familiar não apenas facilita o processo sucessório, como também fortalece a governança e a estabilidade do núcleo familiar, representando

uma mudança de perspectiva na forma tradicional de organização dos bens e na transmissão intergeracional de patrimônio (Mamede; Mamede, 2021).

## 5.1 REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA

Segundo Martinez (2002), a necessidade de alcançar uma alternativa mais vantajosa de tributação para reduzir o pagamento de tributos é uma necessidade imprescindível para a maximização dos lucros das empresas, manutenção dos negócios e para melhorar o nível de emprego, desde que respeitados os princípios constitucionais tributários.

Uma das principais vantagens da holding familiar consiste na redução da carga tributária imputada às pessoas físicas, que passam a ser tributadas pela pessoa jurídica através de um planejamento tributário eficaz. Desse modo, explicar-se-á os aspectos críticos sobre os três principais impostos nos parágrafos abaixo: Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e Imposto de Renda (IR).

No que diz respeito ao ITCMD, conforme artigo 155, inc. I, da Constituição Federal de 1988, com redação da EX/93, trata-se de tributo com competência estadual:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) I - Transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Além disso, destaca-se que, no momento da transmissão por doação das quotas da sociedade constituída e demais bens aos herdeiros, tanto nas doações realizadas em vida, quanto nas doações no processo de inventário, esse tributo entrará em vigência, tendo suas alíquotas variáveis entre 2 a 8%, de acordo com cada legislação estadual. Nesse sentido, no momento em que é realizada a doação de cotas da sociedade, há incidência do ITCMD.

Seguindo essa lógica, diferente do inventário e das doações que antecipam a herança, na holding familiar a incidência do imposto será calculada tendo como base de cálculo o valor histórico da aquisição declarada do IR. Por exemplo, se o valor declarado sobre as cotas recebidas for de 500 mil, não ocorrerá majoração no valor da tributação caso haja valoração do patrimônio empresarial familiar.

O ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) é de competência municipal e está previsto na Constituição:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; § 2º O imposto previsto no inciso II: I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação ou arrendamento mercantil. (Brasil, 1988)

Dessa maneira, o fato gerador do ITBI é a transmissão onerosa de bens imóveis entre vivos, sendo recolhido antes da efetuação do registro na matrícula. Entretanto, o parágrafo segundo garante a imunidade tributária desse imposto, desde que não exerçam atividade de exploração do mercado imobiliário e que a integralização do capital social com os bens seja feita dentro do valor total do capital social.

Além disso, o Código Tributário Nacional (Brasil, 1996), assegura a não incidência. Veja-se:

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior: I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito; II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra. Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição. § 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo. § 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição. § 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data. § 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Já no que tange ao IR, este é um imposto de competência da União (Brasil, 1988, art. 153, inc. III), tendo seu fato gerador na aquisição jurídica ou econômica de renda, englobando todos os ganhos, sejam a partir de capital, sejam de ganhos financeiros não oriundos de capital ou trabalho.

A incidência do IR na holding familiar tem seu valor designado pelo montante indicado pelo próprio sócio no contexto da integralização do capital social por meio de ativos. Além disso, como neste instrumento de planejamento sucessório a tributação recai sobre pessoa jurídica, a alíquota é de 15%, em alguns casos havendo adicional de 10%, valor inferior à alíquota em casos de pessoa física.

Frente ao exposto, o imóvel que antes integrava os patrimônios da pessoa física, passa a constar unicamente em quotas ou ações da holding sem alterações em seu valor, não havendo, assim, o fato gerador do IR, porque não houve acréscimo no patrimônio.

Portanto, o IR das holdings será determinado em conformidade ao lucro real ou presumido, mediante análise minuciosa das especificidades de cada empresa e regime de tributação, levando em consideração o contexto do planejamento sucessório de cada caso.

## 5.2 ECONOMIA PROCESSUAL E PRESERVAÇÃO FAMILIAR E PATRIMONIAL

Conforme elucida Pereira (2023), a adoção de uma holding pode ser uma alternativa para a proteção do patrimônio familiar, pois permite uma organização estratégica que possibilita a mitigação de eventuais conflitos e custos tributários vistos em um inventário. Além disso, ao transferir os ativos para a holding, o patrimônio fica blindado de eventuais processos judiciais ou problemas financeiros pessoais dos membros da família, porque através desse instrumento há separação do patrimônio pessoal.

Tratando-se de um processo de sucessão em que os bens futuramente partilhados são vinculados à pessoa física, discute-se a destinação individualizada de onde qual quinhão cada bem será alocado (Király, 2021). Por outro lado, a característica primordial da holding familiar é a transferência dos bens à sociedade, constituindo seu capital social por meio de quotas ou ações, que serão destinados aos sócios (integrantes da família) no valor equiparado à sua participação na sociedade.

Ressalta-se que os bens que o autor da herança detinha, agora são vistos em formato de quotas/ações que, importante lembrar, são bens fungíveis e, assim, não possuem características de distinção uns dos outros, eliminando, assim, um grande obstáculo para o inventário e a partilha, porque todas as quotas são idênticas, sendo preferível a utilização da via extrajudicial para que o processo seja mais célere (Király, 2021, p. 83).

Frente ao exposto, autores alertam que o fato de ocorrer condomínio por conta da abertura de sucessão pode levar à estagnação das demandas societárias e o processo judicial de inventário pode perdurar por anos devido a conflitos entre herdeiros sobre a divisão dos bens. Há, ainda, custos inerentes do processo de inventário, como honorários advocatícios, custas processuais e elevada tributação.

Longo (2017) retrata a proteção patrimonial como:

(...) reorganização e proteção patrimonial objetivam a salvaguarda, dentro dos limites legais, de bens e direitos ante as responsabilidades assumidas por seus titulares e as eventuais adversidades em diversos âmbitos, como o familiar por exemplo. Essa reorganização deve ter como causa a adequada e lícita separação de determinado patrimônio em relação à pessoa do sócio e em relação a outro patrimônio (inclusive de natureza operacional), com vistas a não permitir que circunstâncias adversas de um interfiram na vida e valores de outro. Ou seja, a proteção patrimonial corresponde à segregação dos bens e direitos em relação à pessoa, e não deve ser entendida como “blindagem” de patrimônio contra obrigações e responsabilidades assumidas ou atribuídas ao indivíduo.

Faz-se mister salientar, ainda, que, o planejamento sucessório contribui a proteção patrimonial graças às cláusulas de incomunicabilidade (que afasta o patrimônio da comunhão de bens provenientes do casamento dos herdeiros sem excluir os frutos destes bens), impenhorabilidade (o patrimônio não pode ser utilizado como garantia de dívidas de herdeiros) e inalienabilidade. (JUNGBLUTH; FRÍES, 2015).

Conforme elucida Carvalhosa (2015):

A concentração das quotas familiares na holding também garante que as deliberações estratégicas sejam realizadas em consonância com os objetivos que nortearam a fundação da empresa, criando uma continuidade de valores que é fundamental para a identidade e o legado da organização

Portanto, Eizirik (2019), aborda que a constituição de uma holding não deve ser vista como uma estratégia que busca unicamente a redução de tributos. Ela deve ser estruturada em busca de agregar valor à organização empresarial,

sendo uma solução eficaz para centralizar a administração, efetividade na governança e um facilitador da operação de grupos empresariais.

## 6 CONCLUSÃO

A sucessão patrimonial, quando não previamente estruturada, pode transformar-se em um processo oneroso, marcado por recorrentes conflitos familiares. Em razão disso, há uma busca por mecanismos que garantam eficiência, economia e segurança à sucessão, daí surgem as holdings. Nesse contexto, a constituição de uma *holding familiar* mostra-se uma alternativa legítima e estratégica, capaz de preservar o patrimônio e, ainda, diminuir os elevados custos tributários e emocionais que tradicionalmente marcam o processo de inventário convencional.

É através da centralização da administração dos bens em uma pessoa jurídica, e da doação planejada das quotas sociais aos herdeiros, que a holding permite a sucessão em vida, onde são assegurados, assim, a redução de tributos e a eliminação das custas processuais e cartorárias, além da minimização de conflitos judiciais. Tais características fazem com que esse instrumento seja privilegiado frente à morosidade do inventário, do excesso de burocracia e da elevada carga tributária incidente sobre a transferência patrimonial *causa mortis*.

Conclui-se, portanto, que a *holding familiar* representa um avanço no planejamento sucessório brasileiro por sua eficiência tributária, por evitar os entraves do inventário tradicional. Sendo assim, esse modelo contribui para a preservação da autonomia da vontade, a continuidade da gestão patrimonial e a minimização dos conflitos nas relações familiares, consolidando-se como um instrumento moderno e juridicamente válido para o enfrentamento dos desafios que envolvem a sucessão no Brasil.

## REFERÊNCIAS

- AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e partilha: teoria e prática**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BANNURA, Jamil Andraus Hanna. **O uso do testamento como ferramenta de Planejamento Sucessório**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam), 2017.
- BATISTA, José Edvaldo; QUIROGA, Roberto.  **Holding familiar e planejamento sucessório: teoria e prática**. São Paulo: LTr, 2016.
- BRASIL. **Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm). Acesso em: 01 de junho de 2025
- BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 03 de junho de 2025.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
- BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966. Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/CodTributNaci/ctn.htm>. Acesso em: 18/07/2025
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 04 de junho de 2025.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.341.825 – SC. Relator: Ministro Raul Araújo. 4ª Turma. Julgado em 15 dez. 2016.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 163.741 – BA. Relator: Ministro Waldemar Zveiter. 3ª Turma. Diário da Justiça da União, Brasília, DF, 10 abr. 2000. p. 83.
- CARVALHOSA, Modesto. **Curso de direito comercial: as sociedades**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de direito comercial: direito de empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 6.
- EIZIRIK, Nelson. **Direito societário: aspectos de governança e sucessão em empresas familiares**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 7 – Direito das sucessões. 11ª ed. Editora Saraiva, 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019

JUNGBLUTH, Carla; FRÍES, Laurí Natalício. **Holding como estratégia de negócios familiar**. 2015. Disponível em: <https://seer.faccat.br/index.php/contabeis/article/view/294>. Acesso em: 15 junho de 2025.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

KIRÁLY, Rafael. **Planejamento sucessório: uma análise da tomada da decisão de (não) planejar**, 2021.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. XXI.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LONGO, José Henrique. **Criação de Holding e Proteção Patrimonial**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, 2017.

MADALENO, Rolf. **Planejamento sucessório**. Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM. v. 01, jan./fev. 2014.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. Barueri: Atlas, 2023.

MARÇAL, Alba Karoline Matos. **Holding Familiar: uma alternativa de Planejamento Tributário e Sucessório**. Disponível em: [https://revistas.pucsp.br/index.php/caadm/search/authors/view?givenName=ALBA%20KAROLINE&familyName=MATOS%20MAR%C3%87AL&affiliation=&country=BR&auth\\_orName=MATOS%20MAR%C3%87AL%2C%20ALBA%20KAROLINE](https://revistas.pucsp.br/index.php/caadm/search/authors/view?givenName=ALBA%20KAROLINE&familyName=MATOS%20MAR%C3%87AL&affiliation=&country=BR&auth_orName=MATOS%20MAR%C3%87AL%2C%20ALBA%20KAROLINE). Acesso em: 22/06/2025

MARTINEZ, Manuel Perez. **O contador diante do planejamento tributário e da lei antielisiva**. 2002. Disponível em artigo-Manuel Perez Martinez.doc(live.com). Acesso em: 20/06/2025.

NETO, Jason Soares de Albergaria; RESENDE, Marcos Campos de Pinho. **O seguro de vida como ferramenta de planejamento sucessório patrimonial**. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 7, n. 5, p. 1249-1270, 2021.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e Partilha - Teoria e Prática** - 28ª Edição 2024 . 28. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. pág.241.

PENA JR., Moacir César. **Curso completo de direito das sucessões. Doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Método, 2009

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direitos reais. 18 ed. rev. e atual.** por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, Fabio Pereira da; MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding familiar: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial**. 3. ed. Barueri: Atlas, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Vol. 6. 10ª ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. - 12. ed. Rio de Janeiro, Forense; MÉTODO, 2022.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Planejamento sucessório: pressupostos e limites**. 2. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado: conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.